TC 12.005/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviços denominados de Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos. REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Termo de Convênio 207/Smads/2014, bem como reconhecer os efeitos decorrentes do ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as devidas comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 207/SMADS/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) representada pela SAS – Sé e a Organização sem fins lucrativos Instituto Dom Bosco (IDB), para a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos (CEDESP), sendo oferecidas 360 vagas diurnas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o seu Relatório de Acompanhamento de Execução de Convênio, fls. 236/273, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

"4. CONCLUSÃO

À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Convênio nº 207/SMADS/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da SAS – Sé e a organização sem fins lucrativos Instituto Dom Bosco - IDB, com despesas pagas referentes ao período de maio a julho de 2017 no valor de R$ 499.285,62, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Informações divergentes entre a lista dos usuários do serviço que foram empregados em julho de 2017 obtidas com a organização e a DEMES de julho de 2017 (item 3.2.2.e).

4.2. Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para as despesas do exercício, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 3.4.1)."

Devidamente intimados, as Partes Interessadas apresentaram Defesas da seguinte forma: Origem às fls. 278/290 e o Instituto Dom Bosco às fls. 295/314.

A Equipe de Auditoria, fls. 316/317, analisou as informações prestadas e considerou sanada uma das duas infringências, aquela referente ao subitem 4.1, mantendo e ratificando o subitem 4.2 (fls. 316/317v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 318/320, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 321/329, requereu o acolhimento do Convênio ou, pelo menos, que seja afastada a não aceitação dos efeitos financeiros.

O Ilustre Secretário Geral, ao final, manifestou-se pelo acolhimento do ajuste, fls, 331.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o processo de Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 207/SMADS/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) representada pela

SAS – Sé e a Organização sem fins lucrativos Instituto Dom Bosco (IDB), para a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos (CEDESP), sendo oferecidas 360 vagas diurnas.

A Equipe de Auditoria, fls. 316/317, após análise dos documentos e das defesas, superou o apontamento 4.1, referente às informações divergentes entre a lista dos usuários do serviço que foram empregados em julho de 2017 e a DEMES de julho de 2017. Manteve, porém, a irregularidade apontada no item 4.2, acerca da emissão de nota de empenho em valor insuficiente para as despesas do exercício.

Nesse ponto, destaco à informação de que os valores dos empenhos foram devidamente efetuados até o mês de setembro, em conformidade com a disponibilidade orçamentária autorizada pela Secretaria da Fazenda, uma vez que houve, na ocasião, o congelamento linear de 25% no orçamento.

Além disso, a Origem comprovou que em setembro foi empenhado o valor até dezembro, garantindo, assim, o pagamento total de 2017 (fls. 287/290).

Assim, apesar da falta do regular empenho no momento oportuno, há de se considerar que, subsequentemente, a despesa encontrou amparo no orçamento, não causando prejuízos aos serviços prestados, além do fato de que o ordenador de despesas não teve responsabilidade no congelamento linear que decorreu de ato da Administração Superior.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Execução do Termo de Convênio nº 207/SMADS/2014 com o reconhecimento dos efeitos decorrentes do ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.